

RESOLUÇÃO COMMA Nº 004, DE 18 DE MARÇO DE 2014

“Dispõe sobre a definição dos procedimentos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos enquadrados como Classe Simplificada tipo “S” nos termos da legislação em vigor e dá outras providências.”

O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Aracruz – COMMA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 2.436, de 26 de dezembro de 2001 e Decreto Municipal nº 22.324 de 01 de junho de 2011, em sua 16ª Reunião Extraordinária, realizada às 15 horas do dia 18 de Março de 2014, no Auditório do CISA – Conselho Interativo de Segurança de Aracruz, situado à Avenida Venâncio Flores, nº 1160 – Centro – Município de Aracruz/ES, aprovou o texto da presente Resolução, e

Considerando o permissivo da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, no sentido de se estabelecer procedimentos simplificados para atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental;

Considerando a nova redação do § 1º do Artigo 10º da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, dada pela Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que possibilita que os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão sejam publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente;

Considerando o previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 123, de 14 dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional de Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o procedimento de licenciamento simplificado para as atividades de baixo risco;

Considerando a Lei Municipal nº 3.742 de 12 de novembro de 2013, que instituiu a Licença Ambiental Simplificada;

Considerando a necessidade de definir o procedimento simplificado para o licenciamento ambiental dos empreendimentos considerados de baixo impacto ambiental que se enquadrem na Classe Simplificada, constantes de Decretos Municipais, Instruções Normativas instituídas pelo órgão ambiental municipal competente, bem como Resoluções do COMMA;

RESOLVE:

Art. 1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM estabelecerá listagem das atividades de baixo impacto ambiental e fixará os procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que se enquadrarem na Classe Simplificada, por meio de Instrução Normativa.

Parágrafo Único. Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução aplicam-se, em qualquer nível de competência, ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que se enquadram na Classe Simplificada, na forma prevista em Instrução Normativa a ser instituída pela SEMAM.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I. Licença Ambiental Simplificada (LS) – consiste no ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental que se enquadrem na Classe Simplificada, constantes de Decretos Municipais, Instruções Normativas instituídas pelo órgão ambiental municipal competente, bem como Resoluções do

COMMA (Lei Municipal nº 3.742 de 12 de novembro de 2013);

II. Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) – documento técnico contendo a descrição da localização do empreendimento e atividade, e a caracterização dos impactos ambientais gerados e das medidas de controle e mitigação;

III. Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA) – declaração firmada pelo empreendedor cuja atividade se enquadra na Classe Simplificada, acompanhada de seu responsável técnico, perante o órgão ambiental, mediante a qual é declarado o atendimento de todos os limites e critérios estabelecidos por meio de Instruções Normativas específicas a serem editadas pelo órgão ambiental municipal competente e, a adequação do empreendimento às normas ambientais vigentes;

IV. Ampliação – qualquer mudança no processo do empreendimento que implique aumento do nível de produção ou aumento de área, podendo modificar a classe do enquadramento;

V. Diversificação do processo produtivo – mudança qualitativa da gama de produtos ou serviços do empreendimento;

VI. Alteração do processo produtivo – mudança no processo produtivo.

Art. 3º. Os empreendimentos que se enquadram nos termos desta Resolução e das instruções normativas editadas pelo órgão ambiental competente (SEMAM), atendendo aos princípios e normas que disciplinam o processo de licenciamento, ficam dispensados da obtenção de LMP, LMI e LMO, devendo ser requerida a Licença Ambiental Simplificada, mediante apresentação de Termo de Responsabilidade Ambiental – TRA e da relação de documentos que se segue:

I. Formulário de Requerimento de Licença;

II. Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, com croqui de localização;

III. Documentação de identificação do requerente empreendedor, pessoa física, ou, do representante legal da empresa requerente;

IV. Contrato Social e última alteração contratual (atos constitutivos da empresa), no caso de pessoa jurídica;

V. Certidão Negativa de Débito Municipal;

VI. Comprovante de pagamento (depósito/transferência) da taxa de licenciamento;

VII. Anuência Municipal quanto ao uso e ocupação do solo, emitida pelo município;

VIII. Havendo necessidade de supressão de vegetação, autorização do IDAF ou da SEMAM;

IX. Certidão de Dispensa de Outorga ou Portaria de Outorga para uso da água, quando couber.

§ 1º - A Licença Ambiental Simplificada deverá ser requerida na fase de localização do empreendimento, antes de sua implantação e operação, podendo ser emitida para empreendimentos em funcionamento, desde que os controles ambientais estejam em acordo com a legislação vigente, e com a Instrução Normativa da SEMAM declarado no T.R.A.

§ 2º - No caso de diversificação ou alteração no processo produtivo do empreendimento ou atividade sujeita a Licença Ambiental Simplificada, a atualização dar-se-á através de novo requerimento desta mesma modalidade.

§ 3º - O empreendimento que não atender ao disposto nesta Resolução, ficará sujeito ao

procedimento de licenciamento próprio do efetivo enquadramento, na forma da legislação vigente, o que será comunicado ao empreendedor.

§ 4º - Não será concedida a Licença Ambiental Simplificada desacompanhada da Certidão Negativa de Débito Municipal ou, em sendo o caso, da Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Art. 4º. Em caso de supressão de florestas de Preservação Permanente e/ou intervenção em Área de Preservação Permanente, a atividade somente poderá ser enquadrada na Classe Simplificada nos casos excepcionais de utilidade pública ou de interesse social.

Parágrafo Único. As propostas de medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, deverão constar no projeto geral do empreendimento, contemplando soluções tecnicamente reconhecidas para mitigação de impactos, caso existentes.

Art. 5º. Os procedimentos para emissão da Licença Ambiental Simplificada – LS não envolverão vistoria prévia.

Art. 6º. A SEMAM tornará público em endereço eletrônico o requerimento e a concessão da Licença Ambiental Simplificada.

Parágrafo Único. A critério da SEMAM, a publicação constante no caput deste artigo poderá ser contemplada em um mesmo comunicado, após a emissão da licença.

Art. 7º. A publicação no Diário Oficial do requerimento e da obtenção da Licença Ambiental Simplificada será de responsabilidade do empreendedor, podendo ser contemplada em um mesmo comunicado.

Art. 8º. A SEMAM, mediante decisão motivada, assegurado o princípio do contraditório, poderá modificar os limites e critérios, bem como as medidas de controle e adequação do empreendimento, suspender ou determinar o cancelamento da licença expedida, quando ocorrer:

- I. Violação ou inadequação de quaisquer limites e critérios ou infração a normas legais; ou
- II. Superveniência de graves riscos ambientais ou à saúde.

Parágrafo Único. É nula de pleno direito a licença expedida com base em informações ou dados falsos, enganosos ou capazes de induzir a erro, não gerando a nulidade qualquer responsabilidade civil para o Poder Público em favor do empreendedor.

Art. 9º. Aos empreendimentos que já se encontrarem em processo de licenciamento ambiental na data da publicação desta Resolução e se enquadrarem nos pressupostos desta, poderá ser aplicado o licenciamento ambiental simplificado.

Art. 10º. As irregularidades cometidas no requerimento das licenças, bem como na localização, instalação e operação dos empreendimentos poderão ser penalizados com multa, interdição ou embargo do empreendimento, cassação e/ou suspensão da licença ambiental simplificada emitida, conforme legislação vigente.

Art. 11. No caso específico de omissão ou uso de informações não verídicas no requerimento, no TRA e no FCE apresentados, a SEMAM determinará:

- I. A suspensão imediata da licença ambiental simplificada e imposição de multa, na forma da legislação vigente;
- II. A suspensão do Cadastro Ambiental do responsável técnico, implementado pelo Decreto

Municipal nº 12.507, de 30 de junho de 2004;

III. A denúncia do responsável técnico ao respectivo Conselho de Classe;

IV. O envio de cópias dos procedimentos adotados, conforme previstos nos itens I a III acima, para conhecimento do Ministério Público.

§ 1º - O responsável técnico será solidariamente responsabilizado pela multa prevista no inciso I deste artigo.

§ 2º - A SEMAM deverá comunicar a imposição das penalidades tratadas no Decreto, ao responsável técnico e aos representantes legais do empreendimento.

§ 3º - Enquanto estiver suspenso o cadastro, o responsável técnico ficará impedido de apresentar, para apreciação da SEMAM, estudos ambientais de qualquer natureza, salvo nos casos pendentes de julgamento de processo de defesa ou recurso.

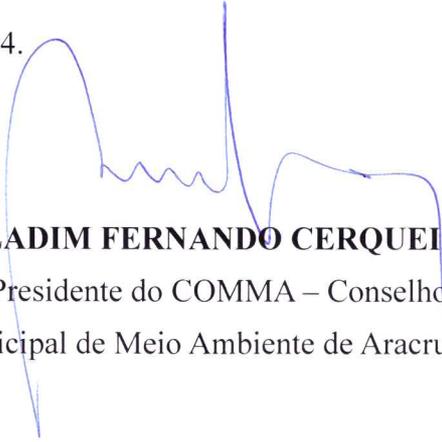
Art. 12. Constatada a infração será lavrado o respectivo auto, bem como assegurado o direito de defesa, na forma prevista pelo Decreto Municipal nº 12.507, de 30 de junho de 2004. Não havendo interposição de defesa ou recurso no prazo previsto, o cadastro ambiental será definitivamente cancelado.

§ 1º - O responsável técnico que teve seu cadastro cancelado somente poderá requerer novo cadastro após 2 (dois) anos, seguindo instruções previstas em legislação específica.

Art. 13. O Formulário de Requerimento de Licença, Formulário de Caracterização do Empreendimento e Termo de Responsabilidade Ambiental – TRA serão definidos pela SEMAM, por meio de Instrução Normativa.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Aracruz/ES, 18 de Março de 2014.



ALADIM FERNANDO CERQUEIRA
Presidente do COMMA – Conselho
Municipal de Meio Ambiente de Aracruz/ES